



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC N.º 04/2005

Estabelece normas para apresentação das Prestações de Contas Anuais da Mesa da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça, do Procurador Geral de Justiça e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos três poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. (art. 71, inciso II, CE);

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal acompanhar a execução orçamentária a cargo das entidades a que se refere o inciso I do art. 1º da LC 18/93 LOTCE, mediante registros, inspeções, auditorias e outros meios previstos no Regimento Interno; (art. 1º, inciso V, LC 18 - LOTCE);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o previsto no artigo 38 da RN-TC-07/2004, de modo a tornar mais efetivos a fiscalização e o controle externo a seu cargo.

RESOLVE:

Art. 1º As Prestações de Contas Anuais da Mesa da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça, do Procurador Geral de Justiça e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado deverão ser encaminhadas a este Tribunal até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte ao vencido e compreenderão, no mínimo, os documentos abaixo discriminados, na ordem indicada:

- a) ofício de encaminhamento contendo a relação do(s) gestor(es) e ordenador(es) de despesas com a indicação do(s) respectivo(s) período(s) de gestão e seus endereços residenciais;
- b) relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo informações de caráter técnico e operacional;
- c) consolidação geral da despesa, segundo a natureza econômica (Anexo 02 da Lei 4.320/64);
- d) demonstrativo dos programas de trabalho do ente e de suas unidades orçamentárias por projeto e atividade (Anexo 06 da Lei 4.320/64);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- e) demonstrativo da despesa por programa, segundo a natureza econômica (Anexo 07 da Lei 4.320/64);
- f) demonstrativo de funções e programas por projeto e atividade (Anexo 07 da Lei 4.320/64);
- g) quadro resumido das despesas de capital realizadas no exercício;
- h) quadro demonstrativo da receita e despesa extra-orçamentárias, com indicações das fontes de recursos e aplicações respectivas;
- i) relação dos credores por "restos a pagar", com indicação do número e data dos empenhos, do nome do favorecido e da importância devida;
- j) cópias dos extratos bancários de todas as contas do ente com as respectivas conciliações em 31 de dezembro;
- k) saldo financeiro em 31 de dezembro;
- l) relatório de acompanhamento das despesas com pessoal emitido pelo Sistema de Recursos Humanos - SRH, contemplando os quantitativos dos servidores efetivos, comissionados e eventuais prestadores de serviços, referente a todos os meses do exercício de referência.

Parágrafo Único. As informações relativas aos itens *g*, *h*, *i*, e *l* do parágrafo anterior deverão ser elaboradas obedecendo a modelo a ser definido através de Portaria do Presidente do TCE-PB.

Art. 2º Todas as peças contábeis que compõem o processo de Prestação de Contas Anual, inclusive notas explicativas, deverão ser assinadas pelo respectivo Gestor e ordenador de despesas e pelo Contador Geral do Estado.

Art. 3º Às Prestações de Contas Anuais dos titulares dos entes previstos no artigo 1º desta resolução, será atribuído o rito dos Processos Ordinários, previsto no Regimento Interno, com as alterações constantes desta Resolução.

Art. 4º A entrega da Prestação de Contas Anual, fora do prazo fixado nesta resolução, implica em aplicação automática de multa ao gestor responsável pela sua apresentação, nos termos dos incisos II e VII da Lei Complementar n.º 18/93, fixando-se em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor da multa, e mais R\$ 50,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscientos reais).

§ 1º. A Prestação de Contas Anual, apresentada com atraso, só será recebida pelo Tribunal se comprovado o recolhimento, pelo gestor responsável, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, da multa de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 5º A falta de remessa da Prestação de Contas Anual facultará ao Tribunal a instauração de Processo de Tomada de Contas Especial.

Art. 6º Não serão recebidos por este Tribunal os documentos, previstos no art. 1º, quando apresentados de forma incompleta ou em desacordo com a presente Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 7º O Tribunal de Contas poderá, a qualquer tempo, solicitar outros documentos ou demais elementos que julgar pertinentes à instrução dos processos, sem prejuízo da realização de auditorias, quando necessárias.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 31 de agosto de 2005.

Conselheiro **José Marques Mariz**
Presidente

Conselheiro **Gleryston Holanda de Lucena**

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral